Tribunal de Contas
Mato Grosso

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**
Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **Ofício nº** | **:** | **106/2022/GABPRES - JCN** |

Cuiabá-MT, 17 de março de 2022

À Excelentíssima Senhora
**EDNA MARIA DE JESUS COSTA**
Presidente da Câmara Municipal de
Pedra Preta - MT

Assunto: **Processo nº 10.043-9/2020 TCE-MT (Contas Anuais de Governo)**

Senhora Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180[1] da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 10.043-9/2020 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei nº **1.142/2019** (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº **1.156/2019** (Lei Orçamentária Anual – LOA), processos nºs 2356/2020 TCE-MT e 3646/2020 TCE-MT, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[2]
**JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QJXAO

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **9.984-8/2020** |
| **ASSUNTO** | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** |
| **PRINCIPAL** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA** |

# DESPACHO

Nos termos do artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 364-6/2020, 56.261-0/2021 e 235-6/2020**,** relativos ao exercício de 2020, ao Poder Legislativo Municipal de Pedra Preta para julgamento.

Após, arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 14 de Março de 2022.

(assinatura digital)[1]
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**
**Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso**

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código XVXU0A.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

| | |
|---|---|
| **PROCESSOS NºS:** | **10.043-9/2020, 364-6/2020, 56.261-0/2021 E 235-6/2020 - APENSOS** |
| **INTERESSADA:** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA** |
| **ASSUNTO:** | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020 LEIS NºS 1.142/2019 - LDO E 1.156/2019 - LOA** |
| **RELATOR:** | **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM** |
| **SESSÃO DE JULGAMENTO:** | **14-12-2021 – TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)** |

# CERTIDÃO

**Certifico** para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 228/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2398, datada de 23/02/2022, e publicado em 24/02/2022.

**Certifico**, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

**ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES**
Secretário-geral do Tribunal Pleno







Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LFHRH6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

| | |
|---|---|
| **Processos nºs** | **10.043-9/2020, 364-6/2020, 56.261-0/2021 e 235-6/2020 - apensos** |
| **Interessada** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA** |
| **Assunto** | **Contas anuais de governo do exercício de 2020**<br>**Leis nºs 1.142/2019 - LDO e 1.156/2019 - LOA** |
| **Relator** | **Conselheiro ANTONIO JOAQUIM** |
| **Sessão de Julgamento** | **14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)** |

# PARECER PRÉVIO Nº 228/2021 – TP

**Resumo**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.043-9/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **14** (catorze) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **10** (dez) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Pedra Preta, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 1.156/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 62.778.000,00** (sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

## Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

| Cód. Progr | Descrição | Previsão Inicial (R$) | Previsão Atualizada (R$) | Execução (R$) | (%) Exec/ Prev |
|---|---|---|---|---|---|
| 0003 | ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | 1.115.573,68 | 1.000.573,68 | 961.688,96 | 96,11 |
| 0002 | ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR | 1.008.085,42 | 873.295,59 | 1.027.899,71 | 117,70 |
| 0016 | APOIO EDUCACIONAL | 2.131.390,92 | 1.735.081,85 | 950.760,98 | 54,79 |
| 0020 | ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR | 4.986.937,53 | 6.962.051,07 | 9.595.607,54 | 137,82 |
| 0023 | ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA | 201.045,00 | 200.000,00 | 222.701,35 | 111,35 |
| 0026 | ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE | 249.896,62 | 227.856,62 | 215.001,94 | 94,35 |
| 0028 | ATENÇÃO AO IDOSO | 2.000,00 | 56.802,29 | 56.802,29 | 100,00 |
| 0018 | ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE | 993.360,51 | 915.587,79 | 999.914,47 | 109,21 |
| 0043 | CIDADE BONITA | 1.546.456,30 | 1.979.660,23 | 1.716.579,59 | 86,71 |
| 0040 | CIDADE BONITA | 53.400,00 | 53.400,00 | 52.492,23 | 98,30 |
| 0039 | CIDADE LIMPA | 395.977,40 | 1.000,00 | 1.000,00 | 100,00 |
| 0045 | CIDADE LIMPA | 3.819.664,02 | 3.664.619,02 | 3.730.639,59 | 101,80 |
| 0010 | CONTROLE DE ENCHENTES | 10.450,00 | 10.450,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0007 | CONTROLE FINANCEIRO | 1.976.498,85 | 2.188.840,46 | 2.425.014,23 | 110,79 |
| 0050 | CRAS PAIF | 19.720,00 | 3.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0037 | DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA | 993.841,26 | 932.141,26 | 222.265,96 | 23,84 |
| 0055 | DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA | 144.250,01 | 294.250,01 | 0,00 | 0,00 |
| 0035 | DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE | 523.722,45 | 258.144,45 | 201.503,46 | 78,05 |
| 0006 | DESENVOLVIMENTO DO TURISMO | 1.000,00 | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0032 | DIFUSÃO CULTURAL | 638.879,74 | 122.492,30 | 31.586,93 | 25,78 |
| 0008 | ENCARGOS ESPECIAIS | 565.000,00 | 460.323,39 | 248.519,97 | 53,98 |
| 0030 | GESTÃO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.217.326.77 | 2.340.597.42 | 2.231.585.18 | 95,34 |
| 0024 | GESTÃO DE SISTEMA DE SAÚDE | 4.635.940.86 | 4.893.937.35 | 5.746.407.30 | 117,41 |
| 0054 | GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO | 516.420.60 | 2.450.933.25 | 2.329.296.57 | 95,03 |
| 0034 | GESTÃO DO SISTEMA CULTURAL DO MUNICÍPIO | 10.762.46 | 10.762.46 | 7.000.00 | 65,04 |
| 0036 | GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER | 485.683.95 | 421.683.95 | 432.710.84 | 102,61 |
| 0015 | GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO | 3.382.196.63 | 3.135.694.19 | 2.928.246.55 | 93,38 |
| 0056 | GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA RURAL | 22.000.00 | 22.000.00 | 0.00 | 0,00 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 0011 | GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANO | 4.101.433.18 | 5.812.169.65 | 5.565.151.26 | 95,75 |
| 0005 | GESTÃO DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO | 3.726.591.55 | 3.656.591.55 | 3.534.185.06 | 96,65 |
| 0009 | MALHA VIÁRIA URBANA | 721.647.63 | 4.975.268.04 | 4.530.370.61 | 91,05 |
| 0052 | MANUT. E ENC. COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS | 86.091.05 | 86.091.05 | 48.055.48 | 55,81 |
| 0017 | MANUTENÇÃO DA UAB | 188.474.95 | 163.434.95 | 32.434.13 | 19,84 |
| 0013 | MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL | 11.998.810.23 | 11.799.359.30 | 11.219.408.83 | 95,08 |
| 0014 | MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL | 3.167.536.22 | 3.139.838.66 | 1.781.481.84 | 56,73 |
| 0031 | MORAR MELHOR | 19.855.00 | 0.00 | 0.00 | 0,00 |
| 0001 | PROCESSO LEGISLATIVO | 3.036.243.91 | 3.199.162.08 | 2.938.628.81 | 91,85 |
| 0004 | REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO | 1.000,00 | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 9999 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 711.000,00 | 456.648,27 | 0,00 | 0,00 |
| 0019 | SAÚDE DA FAMÍLIA | 2.125.803,20 | 2.678.316,43 | 2.473.193,48 | 92,34 |
| 0044 | SERVIÇOS FUNERÁRIOS | 16.449,20 | 2.269,20 | 309,63 | 13,64 |
| 0042 | SERVIÇOS FUNERÁRIOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0041 | TRÂNSITO RACIONAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0046 | TRÂNSITO RACIONAL | 110.770,00 | 110.770,00 | 73.389,25 | 66,25 |
| 0022 | VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0021 | VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 118.812,90 | 233.035,02 | 317.432,33 | 136,21 |
| **TOTAL** | | **62.778.000,00** | **71.530.132,83** | **68.849.266,35** | **96,25** |

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram o valor de **R$ 71.647.781,31** (setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

| Origens dos Recursos | Valor previsto R$ | Valor arrecadado R$ | (%) da arrec sobre a previsão |
|---|---|---|---|
| **I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)** | **71.591.592,66** | **79.794.126,80** | **111,45** |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 5.615.000,00 | 6.439.274,70 | 114,68 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Receita de Contribuições | 1.000.000,00 | 674.194,04 | 67,41 |
| Receita Patrimonial | 407.000,00 | 1.782.457,32 | 437,95 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 2.000,00 | 24,50 | 1,22 |
| Transferências Correntes | 64.533.592,66 | 70.667.162,04 | 109,50 |
| Outras Receitas Correntes | 34.000,00 | 231.014,20 | 679,45 |
| **II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)** | **6.153.160,92** | **436.253,74** | **7,09** |
| Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Capital | 6.153.160,92 | 436.253,74 | 7,09 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)** | **77.744.753,58** | **80.230.380,54** | **103,19** |
| **IV - DEDUÇÕES DA RECEITA** | **- 9.254.000,00** | **- 8.582.599,23** | **92,74** |
| Deduções para o FUNDEB | - 9.254.000,00 | - 8.582.599,23 | 92,74 |
| Renúncias de Receita | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Deduções | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)** | **68.490.753,58** | **71.647.781,31** | **104,60** |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL GERAL** | **68.490.753,58** | **71.647.781,31** | **104,60** |

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R$ 3.157.027,73** (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, vinte e sete reais e setenta e três centavos), correspondente a **4,60%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R$ 6.427.335,75** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

| Origens das Receitas | Valor Arrecadado (R$) |
|---|---|
| IPTU | 114.139,18 |
| IRRF | 1.513.977,28 |
| ISSQN | 2.519.052,90 |
| ITBI | 1.515.972,89 |

| | |
|---|---|
| TAXAS | 174.121,44 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | 0,00 |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | 11.455,69 |
| DÍVIDA ATIVA | 571.044,53 |
| MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA | 7.571,84 |
| **TOTAL** | **6.427.335,75** |

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram **R$ 68.849.266,35** (sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas **(R$ 74.155.796,02)** com as despesas empenhadas **(R$ $ 68.849.266,35**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R$ 5.306.529,67** (cinco milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos**),** conforme fl.15 do relatório do voto**.**

*Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:*

| Descrição | Valor (R$) |
|---|---|
| **DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)** | **2.390.877,65** |
| 1. Dívida Mobiliária | 0,00 |
| 2. Dívida Contratual | 2.390.877,65 |
| 2.1. Empréstimos | 0,00 |
| 2.1.1 Internos | 0,00 |
| 2.1.2 Externos | 0,00 |
| 2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0,00 |
| 2.3. Financiamentos | 0,00 |
| 2.3.1. Internos | 0,00 |
| 2.3.2. Externos | 0,00 |
| 2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 2.390.877,65 |
| 2.4.1. De Tributos | 0,00 |
| 2.4.2. De Contribuições Previdenciárias | 2.390.877,65 |
| 2.4.3. De demais Contribuições Sociais | 0,00 |

| | |
|---|---|
| 2.4.4. Do FGTS | 0,00 |
| 2.4.5. Com Instituição Não financeira | 0,00 |
| 2.5. Demais Dívidas Contratuais | 0,00 |
| 3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos | 0,00 |
| 4. Outras Dívidas | 0,00 |
| **DEDUÇÕES (II)** | **13.959.689,73** |
| 5. Disponibilidade de Caixa | 13.959.689,73 |
| 5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 14.172.886,02 |
| 5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados | 213.196,29 |
| 6. Demais Haveres | 0,00 |
| **DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)** | **- 11.568.812,08** |
| RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento (IV) | 70.911.527,57 |
| % da DC sobre a RCL | 3,37% |
| % da DCL sobre a RCL | 0,00% |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%> | 85.093.833,08 |
| OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC | |
| Precatórios Anteriores a 5/5/2000 | 0,00 |
| Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL) | 0,00 |
| Passivo Atuarial - RPPS | 0,00 |
| Insuficiência Financeira | 0,00 |
| Depósitos consignações sem contrapartida | 2.728,24 |
| Restos a Pagar Não Processados | 5.150.602,94 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 |
| Dívida Contratual de PPP | 0,00 |
| Apropriação de Depósitos Judiciais | 0,00 |

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R$ 8.288.929,52** (oito milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira no valor de **R$ 73.023,51** (setenta e três mil, vinte

e três reais e cinquenta e um centavos), para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF – DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R$ 70.911.527,57**

| Pessoal | Valor no Exercício R$ | (%) RCL | (%) Limites Legais | Situação |
|---|---|---|---|---|
| Executivo | 36.475.225,26 | 51,43 | 54 | Regular |
| Legislativo | 2.212.262,19 | 3,12 | 6 | Regular |
| Município | 38.687.487,45 | 54,55 | 60 | Regular |

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **51,43%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

**Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

| Receita Base - R$ | Valor aplicado R$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 50.704.377,21 | 13.498.181,36 | 26,62 | 25 | Regular |

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,62%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

**Fundeb**

| Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R$ | Valor aplicado R$ | (%) Aplicado | (%) Limite mínimo | Situação |
|---|---|---|---|---|

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 10.209.873,91 | 7.255.389,45 | 71,06 | 60 | Regular |

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **71,06%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

**Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)**

| Receita Base R$ | Valor aplicado R$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 50.704.377,21 | 18.407.596,47 | 36,30 | 15 | Regular |

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **36,30%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

**Repasse ao Poder Legislativo**

| Receita Base 2019 R$ | Valor Repassado R$ | (%) sobre a receita base | (%) Limite máximo | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 46.920.502,12 | 2.938.628,81 | 6,26 | 7 | Regular |

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R$ 2.938.628,81** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), correspondente a **6,26%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2°, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.035/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.035/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Juvenal Pereira Brito, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros (CPF n° 280.535.161-49), tendo como contador o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira (CRC/MT nº 012286/O-1), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao atual Chefe do Poder Executivo que: **a)** adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei

de Responsabilidade Fiscal; **b)** abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic; **d)** disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **e)** disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **f)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos arts. 1° e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **g)** realize as medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **h)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, nos termos do artigo 4°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **j)** atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO N°** | **:** | **10.043-9/2020** |
| **INTERESSADO** | **:** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA** |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | **JUVENAL PEREIRA BRITO** |
| **PROCURADOR LEGAL** | **:** | **LUIZ MÁRIO DE BARROS** |
| **ASSUNTO** | **:** | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020** |
| **RELATOR** | **:** | **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM** |

## II - RAZÕES DO VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

72. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,62%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

73. Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foram aplicados **71,06%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

74. No que concerne à saúde, foram aplicados **36,30%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

75. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

76. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R$ 36.475.225,26 – 51,43%), embora não tenha superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30).

77. Por esses fatores, entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

78. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a presença de nove irregularidades, com catorze subitens, 1.1 **(DA01),** 2.1e 2.2 **(CB02)**, 3.1 e 3.2 **(DB08)**, 4.1 e 4.2 **(DB99)**, 5.1 e 5.2 **(FB03)**, 6.1 e 6.2 **(FB13),** 7.1 **(MB02)**, 8.1 **(MB99)** e 9.1 **(NB01).**

79. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 **(CB02)**, 7.1 **(MB02)**, 8.1 **(MB99)** e 9.1 **(NB01),** entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

80. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade acerca da divergência de R$ 4.811.463,40 (quatro milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) nos valores das transferências repassados ao Município de Pedra Preta para combate à Pandemia (Detalhamentos de Fontes 76000, 77000 e 80000) obtidos no site do Banco do Brasil e os registros no sistema Aplic **(CB02 – subitem 2.2),** pois a defesa comprovou que realizou corretamente os registros contábeis dessas despesas e que o erro ocorreu apenas no envio das informações no sistema Aplic.

81. Inobstante o achado não tenha permanecido, aproveito para recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

82. Em relação aos achados de auditoria relacionados ao atraso no envio das contas anuais de governo **(MB02 – subitem 7.1)**, ausência do envio junto com as contas anuais do balanço orçamentário **(MB99 – subitem 8.1)** e ausência de constituição da comissão de transmissão de mandato e apresentação do relatório conclusivo **(NB01 – subitem 9.1)**, concordo com a equipe técnica e Ministério Publico de Contas pelo saneamento, pois todas essas irregularidades são de responsabilidade do atual gestor.

83. Logo, não há como imputar ao ex-gestor o atraso no envio das contas anuais de governo e nem do balanço orçamentário cuja obrigatoriedade vigorou no exercício de 2021. Além disso, restou comprovado nos autos que o ex-prefeito instituiu, por meio do Decreto 213/2020, a comissão de transmissão de mandato, sendo que o envio do relatório conclusivo ficou a cargo da atual gestão.

84. Posto isso, passo a analisar as irregularidades mantidas nas referidas contas anuais.

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).
**1.1)** Houve contração de despesa no montante de -R$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

85. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 55 – Doc. 180326/2021) houve contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R$ 186.282,67 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) nas fontes de recursos 23 e 30, conforme tabela abaixo reproduzida:

**Tabela 1 - Despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato**

| Fonte | Descrição da Fonte | Indisponibilidade | | Resultado |
|---|---|---|---|---|
| | | Data 30/04 (A) | Data 31/12 (B) | (B)-(A) |
| 17 | Contribuição para o Custeio dos | -R$ 371.444,43 | -R$ 378,43 | R$ 371.066,00 |

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Serviços de Iluminação Pública - COSIP | | | |
| **23** | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde) | R$ 0,00 | -R$ 172.497,34 | -R$ 172.497,34 |
| 24 | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | -R$ 3.860.201,90 | -R$ 64.255,21 | R$ 3.795.946,69 |
| **30** | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB | R$ 0,00 | -R$ 13.785,33 | -R$ 13.785,33 |
| 42 | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado | -R$ 108.569,55 | -R$ 25.016,23 | R$ 83.553,32 |
| **TOTAL** | | | | -R$ 186.282,67 |

Fonte: Quadro 12.3 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 55/56 – Doc. 180326/2021)

86. De acordo com o quadro acima, visualiza-se que houve uma redução nas obrigações a serem custeadas nas fontes 17, 24 e 42, razão pela qual elas restaram positivadas. Contudo, o mesmo não teria ocorrido nas fontes 23 e 30, evidenciando que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas e assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira.

87. A defesa discordou do apontamento, alegando que havia saldo bancário disponível em 31/08/2020 a 31/12/2020 nas referidas fontes, juntando demonstrativo financeiro para comprovar sua tese (fls. 15/28 – Doc. 237735/2021).

88. A equipe técnica, após analisar a defesa, manifestou-se pela manutenção do achado, pois os documentos apresentados correspondem a uma relação dos saldos bancários de diversas fontes, não sendo válidos para sanar a irregularidade, vez que não consideram as obrigações existentes em cada fonte de recursos que terão que ser honradas pela municipalidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

89. Na alegações finais, a defesa apenas remeteu-se ao quadro relativo à disponibilidade financeira do município para justificar a inexistência da irregularidade (fl. 2 – Doc. 267219/2021).

90. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado com recomendação.

91. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites à realização de despesas no último ano de mandato dos titulares de poder ou órgãos referidos no artigo 20, com a finalidade de evitar a assunção de dívidas a serem suportadas pelo sucessor, a saber:

a) nulidade do ato que aumentar despesa total de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato (art. 21, parágrafo único);

b) proibição de contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano do mandato (art. 38, IV, b);

c) vedação de contrair obrigação de despesa, nos oito últimos meses do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42).

92. Com efeito, esses dispositivos, chamados de restrições de final de mandato, visam a coibir abusos fiscais cometidos por agentes políticos que podem prejudicar a gestão seguinte através da prática de assumir novos compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira.

93. O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que é vedado contrair obrigação de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira. Vejamos:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

94. Extrai-se desse dispositivo que é necessário que o Poder Executivo tenha recursos financeiros para pagar as despesas realizadas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, que disponibilize recursos para que a próxima gestão possa quitar essas despesas.

95. Nesse sentido, entende-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a realização de toda e qualquer despesa, mas apenas o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem disponibilidade financeira para o seu adimplemento no exercício seguinte.

96. De acordo com o Manual de Demonstrativo Fiscal do Tesouro Nacional, o gestor deve apurar no final do primeiro quadrimestre a disponibilidade financeira das fontes de recursos por meio do fluxo de caixa atual e projetado (orçado), pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contração de novas despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano do mandato:

> "Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"496 e não apenas nos dois últimos quadrimestres. **De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.** Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações"[1]

97. Importa salientar que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1 Manual de Demonstrativo Fiscal, Edição 11, 07/05/2021, pg. 607

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> Art. 55. O relatório conterá:
> (…)
> III - demonstrativos, no último quadrimestre:
> (…)
> b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
> 1) liquidadas;
> 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
> 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
> 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

98. Portanto, a configuração de afronta ao artigo 42, da LRF, demanda que (i) tenham sido contraídas novas obrigações por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos entre maio e dezembro do último ano de mandato; (ii) tenham ensejado a realização de despesa sem o respectivo pagamento dentro do exercício; e (iii) não se tenha deixado disponibilidade financeira para os pagamentos dos restos a pagar dessas despesas contraídas naqueles oito derradeiros meses de gestão.

99. No caso em exame, verifica-se que tanto a fonte 23 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde) como a fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB), restou negativada no montante total de R$ 186.282,67 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), demonstrando o aumento no total das obrigações no último quadrimestre do mandato.

**Tabela 2 - Despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira**

| Fonte | Descrição da Fonte | Indisponibilidade | | Resultado |
|---|---|---|---|---|
| | | Data 30/04 (A) | Data 31/12 (B) | (B)-(A) |
| **23** | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde) | R$ 0,00 | -R$ 172.497,34 | -R$ 172.497,34 |
| **30** | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB | R$ 0,00 | -R$ 13.785,33 | -R$ 13.785,33 |
| **TOTAL** | | | | -R$ 186.282,67 |

Fonte: Quadro 12.3 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 55/56 – Doc. 180326/2021)

100. Analisando as manifestações defensivas, de plano não acolho a pretensão do ex-gestor de que o saldo financeiro superavitário global, na ordem de R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.150.602,94 (cinco milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), serve de excludente do achado, pois este apenas se afigurou superavitário pelo fato de que tanto o cálculo técnico do quociente de disponibilidade financeira (QDF), quanto o do quociente da situação financeira (QF) de igual forma, foram elaborados sem apuração da vinculação dos recursos.

101. A apuração da disponibilidade financeira do fluxo de caixa deve necessariamente considerar a vinculação dos recursos. É nesse sentido que se posiciona a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

> O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.
> Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação**. Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. **Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/ destinação utilizada.**
> (…)
> **Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos**, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores. Na execução orçamentária, a conta "disponibilidade por destinação de recursos" deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta "disponibilidade por destinação de recursos utilizada", por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado. As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis. Nesse caso, o detalhamento das contas de "disponibilidade por destinação de recursos" deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso. A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na simplificação do plano de contas, pois, com o uso dos contas-correntes, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas correntes. (grifei)

102. Nesse ponto e analisando a disponibilidade por fontes de recursos, verifico que a fonte 100, na qual se registram e movimentam os recursos ordinários, remanesceu com disponibilidade financeira na ordem de R$ 5.246.740,39 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), conforme print a seguir:

| Fonte | Descrição | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C) | Demais Obrigações Financeiras (D) | Insuficiência Financeira no Consórcio (E) | (In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E | RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G) | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G | RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I) | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a Inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 – (ART. 42 – LRF) - Poder Executivo - Exceto RPPS | | | | | | | | | | | |
| 00 | Recursos Ordinários | R$ 5.927.639,45 | R$ 184.434,00 | R$ 49.993,50 | R$ 425.746,88 | R$ 0,00 | R$ 5.267.465,07 | R$ 20.724,68 | R$ 5.246.740,39 | R$ 849.351,86 | R$ 0,00 |

Fonte: Quadro 12.3 do Relatório Técnico Preliminar (fl. 135 – Doc. 180326/2021)

103. É importante ressaltar a necessidade de se atentar para o real saldo de disponibilidade da fonte 00 e a utilização dessa fonte para pagamento das despesas e compromissos financeiros das demais fontes deficitárias, quando da apuração de eventuais créditos adicionais com base no superávit daquela fonte.

104. Sendo assim, verifico que o saldo negativo de uma fonte sob o aspecto financeiro dá maior sinalização à configuração de irregularidade de cunho contábil do que propriamente financeiro e, no caso, a fonte 00 restou com saldo disponível (R$ 5.246.740,39) capaz de abarcar a indisponibilidade financeira registrada nas fontes 23 (R$ -172.497,34) e 30 (-R$ 13.785,33).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

105. Portanto, percebo que a indisponibilidade financeira nas fontes 23 e 30 decorreu da ausência de um controle efetivo por parte da administração no ingresso dos recursos nas fontes vinculadas e de medidas de remanejamento de recursos para mitigar essa situação.

106. Nessa linha foi o entendimento proferido por esta Corte de Contas nas contas anuais de governo do Prefeitura Municipal de Água Boa, exercício de 2016 (Processo 8.230-9/2016), onde a disponibilidade financeira na fonte 00 foi utilizada para mitigar a insuficiência financeira de outras fontes ocorridas em razão da contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

107. Por esses motivos, embora a irregularidade tenha se configurado em 2020, igualmente ao Ministério Público de Contas, atenuo a sua gravidade, de modo que a sua manutenção não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

108. Posto isso, entendo necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
**2.2)** Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R$ 446.214,78 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

109. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 21 – Doc. 180367/2021), a Prefeitura Municipal de Pedra Preta assumiu dívida a longo prazo por meio do Termo de Confissão 005/2019/DESC/Energisa/MT, no valor de R$ 446.214,78 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e catorze reais e setenta e oito centavos), sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

110. A defesa não aborda essa irregularidade em sua defesa (fl. 5 – Doc. 237735/2021).

111. A equipe técnica manteve o achado face à ausência de manifestação defensiva.

112. Nas alegações finais, a defesa afirmou de forma genérica que as irregularidades são de cunho formal (Doc. 267219/2021)

113. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com recomendação.

114. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

115. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

116. É importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição, p. 25) estabelece a necessidade das descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> **material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

117. Compulsando os autos, verifica-se que a Prfeitura Municipal de Pedra Preta assinou termo reconhecendo dívida a longo prazo com a concessionária Energisa/MT, contudo o referido compromisso não estava respaldado em lei e nem houve o seu registro contábil na dívida fundada.

118. É importante enfatizar que, caso as obrigações sejam realizadas de forma parcelada, estas deverão ser registradas na contabilidade como dívida fundada, conforme determina a lei.

119. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
**3.1)** A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
**3.2)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

120. A equipe técnica (fls. 13 e 59 - Doc. 180326/2021) apontou que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Pedra Preta[2], constatou a ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os anexos obrigatórios **(subitem 3.1),** bem como o Presidente da Câmara Municipal informou a ausência do envio das contas anuais de governo de 2020 para disponibilização aos munícipes **(subitem 3.2)**.

2 https://www.pedrapreta.mt.gov.br/



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

121. Em relação ao subitem 3.1, a defesa alegou que não houve violação à transparência das contas públicas, pois foi realizada a publicação da LDO/2020 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XVI, 3.687, anexando comprovação da realização das audiências públicas. Quanto ao subitem 3.2, afirmou que caberia à atual gestão a publicação e envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 4/5 - Doc. 237735/2021).

122. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve os achados, ressaltando que as justificativas apresentadas não condizem com os achados capitulados, confirmando a ausência de comprovação da disponibilização da LDO/2020 e os anexos obrigatórios no Portal Transparência e afirmando que a responsabilidade pelo envio à Câmara Municipal é da gestão 2019/2020, uma vez que a Lei foi aprovada em 2019 com vigência para o exercício de 2020.

123. Nas alegações finais, a defesa, de forma genérica, afirmou que as irregularidades são formais (Doc. 267219/2021).

124. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção dos achados com recomendação.

125. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

126. No caso das Leis Orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1°, II[3] do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
(...)§ 1º-A transparência será assegurada também mediante
(..)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

127. Frisa-se ainda que é dever do Prefeito Municipal disponibilizar as contas anuais aos cidadãos na Prefeitura e na Câmara Municipal, durante todo o exercício, consoante dispõe o artigo 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 49, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abaixo, respectivamente, transcritos:

> **Constituição do Estado de Mato Grosso**
> **Art. 209.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
>
> **Lei de Responsabilidade Fiscal**
> **Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

128. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

129. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

130. No caso dos autos, em consulta ao Portal Transparência do Município de Pedra Preta[4], não visualizei a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias juntamente com seus anexos obrigatórios, conforme determina o inciso II, § 1°, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

4 https://www.pedrapreta.mt.gov.br/



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

131. Cumpre informar que as leis (LOA e LDO) necessariamente precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência e, na impossibilidade de publicação dos anexos, estes poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

132. Logo, não restam dúvidas de que a irregularidade do subitem 3.1 restou configurada.

133. Já em relação ao subitem 3.2, verifico pela declaração da Presidente da Câmara, que até o dia 12 de março de 2021 as contas anuais de governo do município de Pedra Preta relativas ao exercício de 2020 não haviam sido encaminhadas à Casa Legislativa.

134. Ocorre que, conforme estabelece a Resolução Normativa 3/2015 deste Tribunal, as contas anuais de governo devem ficar, durante 60 dias, a partir do dia 15/02, à disposição de qualquer contribuinte na própria Prefeitura e na Câmara Municipal. Desse modo, considerando que essa disponibilização ocorre no ano subsequente ao fechamento das contas de 2020, esse envio compete, sim, à atual gestão de 2021.

135. Desse modo, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, mantenho apenas a irregularidade do subitem 3.1 e, por cautela, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que (i) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e (iii) disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**4.1)** Indisponibilidade financeira de R$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
**4.2)** Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R$ 2.534.290,36), ou seja, R$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

136. Consta no subitem 4.1 (fl. 36 – Doc. 180326/2021) demonstrativo do indicador de disponibilidade financeira do município por fonte de recursos, que evidenciou deficit financeiro na fonte de recursos 16/17/24/30/33/34/35/36/37/82/93/94 (Outros Recursos Vinculados) no valor de R$ 73.023,51 (setenta e três mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 3 – Indisponibilidade por fontes de recursos**

| Fonte | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados | RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício | Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) |
|---|---|---|---|
| 16/17/24/30/33/34/35/36/ 37/82/93 e 94 – Outros Recursos Ordinários | R$ 2.802.935,50 | R$ 2.875.959,01 | -R$ 73.023,51 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 36 – Doc.180326/2021)

137. Em sua defesa o ex gestor alegou, em suma, que deve ter havido um equívoco no apontamento, pois havia saldo disponível e que não deixou dívidas para próxima gestão (fls. 5/6 – Doc. 237735/2021).

138. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, uma vez que a defesa não apresentou argumentos relacionados aos fatos contábeis que justificassem a existência de indisponibilidade financeira apontada.

139. Nas alegações finais, a defesa, de forma genérica, defendeu que a irregularidade é formal (Doc. 267219/2021).

140. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

141. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

> Art. 55. O relatório conterá: (...)
> III - demonstrativos, no último quadrimestre:
> (...)
> b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
> 1) liquidadas;
> 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
> **3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**
> **4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados**; (grifo nosso)

142. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

143. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Senão vejamos:

> **Art. 8º** (...)
> **Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
>
> **Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: **I –** a



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

144. Nesse contexto, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

> **14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**
> O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016).

145. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos na fonte de recursos 16/17/24/30/33/34/35/36/37/82/93 e 94 (Outros Recursos Ordinários) no valor de R$ 73.023,51 (setenta e três mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

146. É dever da gestão efetuar o acompanhamento contínuo da execução orçamentária, adotando as providências, tais como o remanejamento de recursos entre fontes e o cancelamento de restos a pagar não processados.

147. Importa ressaltar que o deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

148. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

149. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1° e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

150. Em relação ao **subitem 4.2**, consta que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R$ 3.601.243,91 (três milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos); contudo, o resultado primário do exercício de 2020 alcançou o montante de R$ 2.534.290,36 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou seja, R$ 1.066.953,55 (um milhão, sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) abaixo da meta fixada.

151. A defesa justificou em suma que a expectativa de atingimento da meta de resultado primário ficou afetada devido à baixa arrecadação proveniente do estado pandêmico que se instalou em todo o país e por isso o atingimento da meta primária ficou em defasagem ao estabelecido na LDO (fl. 6 - Doc. 237735/2021).

152. Após analisar a defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, ressaltando que as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro.

153. Em sede de alegações finais, a defesa, em suma, alegou que a irregularidade é formal (Doc. 267219/2021).

154. O Ministério Público de Contas discorda do entendimento técnico e opina pelo saneamento do achado pois o gestor reconheceu que não houve atingimento da meta devido ao contexto pandêmico da COVID-19, o qual deve ser levado em consideração para sanear o achado.

155. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

156. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

157. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que são definidas as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

158. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

159. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

160. No caso sob exame, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei 1.142/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documentos LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que o resultado primário do exercício de 2020 foi muito aquém da meta prevista, o que evidencia uma projeção fora da realidade do município.

161. Contudo, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que o alcance da meta de resultado primário não pode ser influenciado apenas pela atuação do gestor, que a conjuntura econômica e no caso em tela, o contexto pandêmico da COVID-19, são fatores alheios ao controle do ente que deve, sim, ser levado em consideração na avaliação da irregularidade.

162. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade; contudo, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo para que adote medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
**5.1)** Abertura de R$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**5.2)** Abertura de créditos adicionais no valor total de R$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

163. Em relação ao subitem 5.1, foi constatada a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor total de R$ 1.497.806,20 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos) nas fontes de recursos 22 e 24, sem recursos disponíveis (fls. 16/17 – Doc. 180326/2021), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 4 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação**

| Fonte | Descrição | Previsão atualizada da Receita (a) | Receita arrecadada (b) | Resultado(b- c) | Crédito Adicional por excesso arrecadação | Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 22 | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação | R$ 1.190.000,00 | R$ 257.505,65 | -R$ 932.494,35 | R$ 90.000,00 | R$ 90.000,00 |
| 24 | Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/ saúde/assistência social) | R$ 5.583.160,92 | R$ 4.175.354,72 | -R$ 1.407.806,20 | R$ 4.763.160,92 | R$ 1.407.806,20 |
| **Total** | | | | | | **R$ 1.497.806,20** |

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico (fl. 73 – Doc. 180326/2021)

164. A defesa discordou do apontamento, alegando que todos os créditos adicionais foram baseados em lei aprovada pelo Legislativo, passando pelo crivo da comissão de finanças e equipe técnica da Secretaria de Finanças da Prefeitura e a lei elaborada com o respaldo financeiro necessário para sua execução orçamentária (fls. 6/7 - Doc. 237735/2021).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

165. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois a defesa não apresentou argumentos nem documentos relacionados aos fatos que justificassem a existência de fontes nas quais foram abertos créditos adicionais com indisponibilidade de recursos.

166. Na alegações finais, a defesa apenas alegou ser falha formal (Doc. 267219/2021).

167. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela manutenção do achado, com recomendação.

168. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

169. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

170. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

171. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida
de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> 10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
> 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

172. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

173. No caso em tela, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/abertura de créditos por excesso de arrecadação), verifiquei que não obtiveram o excesso de arrecadação previsto as fontes 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação) e 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), totalizando o valor de R$ 1.497.806,20 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos) em créditos abertos sem recursos disponíveis.

174. Nota-se que a defesa não apresentou qualquer justificativa válida e plausível para desconstituir o achado, o qual também incorreu no exercício de 2019, demonstrando que a administração não adotou as providências requeridas por esta Corte de Contas.

175. É importante enfatizar que a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

176. No tocante ao subitem 5.2, verifica-se que foram abertos créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis no valor total de R$ 368.446,37 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) nas fontes de recursos 00, 29 e 43 (fls. 17/18 – Doc. 180326/2021).

**Tabela 5: créditos adicionais por superavit financeiro inexistente**

| Fonte | Descrição | Superavit do exercício anterior | Créditos Adicionais | Créditos sem recursos |
|---|---|---|---|---|
| 00 | Recursos Ordinários | R$ 1.946.939,07 | R$ 2.042.607,71 | R$ 95.668,64 |
| 29 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS | R$ 2.709,59 | R$ 275.046,43 | R$ 272.336,84 |
| 43 | Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social | R$ 58.366,05 | R$ 58.806,94 | R$ 440,89 |
| **Total** | | | | **R$ 368.446,37** |

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 1.2 do Relatório Técnico (fls. 70/71 – Doc. 180326/2021)

177. A defesa limitou-se a repetir as argumentações postas no item anterior de que todos os créditos adicionais foram baseados em lei aprovadas pelo Legislativo, passando pelo crivo das comissão de finanças e equipe técnica da Secretaria de Finanças da Prefeitura (fl. 7 – Doc. 237735/2021).

178. A equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, vez que restou demonstrado que os créditos abertos não possuíam recursos disponíveis por superavit financeiro.

179. Em suas alegações finais, o responsável se ateve a alegar que as impropriedades dos autos são formais (Doc. 267291/2021).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

180. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade de instrução pela manutenção do achado.

181. Salienta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:

> O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação**. (grifei)

182. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

> 3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.
> 1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
> 2. **Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.** (grifei)
> (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

183. No caso dos autos, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/ créditos adicionais/superavit financeiro) confirma-se que os créditos adicionais abertos nas fontes 00, 29 e 43 ultrapassam o superavit financeiro do exercício anterior, evidenciando que foram abertos sem lastro de cobertura financeira no valor total de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

R$ 368.446,37 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

184. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais, uma que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

185. Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades dos subitens 5.1 e 5.2, com expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
**6.1)** As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
**6.2)** O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5°, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

186. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12/14 – Doc. 180326/2021), a Prefeitura Municipal de Pedra Preta não definiu as metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) referentes ao exercício de 2022 no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias **(subitem 6.1).** Além disso, não foi destacado o Orçamento Fiscal no texto da Lei Municipal 1.156/2019 - LOA/2020 **(subitem 6.2)**.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

187. A defesa, em suma, alegou que os erros na elaboração das peças de planejamento devem recair sobre a empresa SSA Consultoria e Planejamento Ltda., que foi contratada para realizar esses serviços, uma vez que afirmou não ter conhecimento técnico da matéria (fls. 7/10 – Doc. 237735/2021).

188. A equipe técnica manteve os achados, pois a própria defesa reconheceu as irregularidades dos apontamentos, configurando as impropriedades.

189. Em sede de alegações finais, o ex-gestor, de forma ampla, afirma que as falhas são formais (Doc. 267219/2021).

190. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades com recomendação.

191. Importa consignar que o o artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

192. O § 2º do art. 165 da Constituição Federal definiu que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

193. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

194. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

195. De acordo com os §§ 1° e 2° do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

> Art. 4° - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
> (...)
> § 1° Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
>
> § 2° O Anexo conterá, ainda:
>
> I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
> II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional**; (grifei)

196. Quanto à elaboração da Lei Orçamentária Anual, embora o orçamento anual seja um só, para que ele seja mais bem organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o § 5º do artigo 165 da CRFB, que assim prescreve:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (...).grifei

197. Desse modo, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

198. O orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

199. Já o orçamento de investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídas no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

200. No caso dos autos, em consulta ao demonstrativo de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2020 constante no Portal Transparência do Município de Pedra Preta, verifica-se que não há metas de resultado primário (corrente e constante) referentes ao exercício de 2022, bem como, na elaboração da Lei 1.156/2019 (LOA/2020), o valor do Orçamento Fiscal não foi destacado no texto da lei.

201. Diante disso, só me restar manter os apontamentos, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que (i) inclua no Anexo de Metas



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, nos termos do artigo 4°, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal, e (ii) se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, em cumprimento ao artigo 165, § 5°, da Constituição Federal.

202. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, e considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

203. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Pedra Preta, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a única irregularidade gravíssima que remanesceu nos autos possui atenuante para não ensejar a emissão de parecer prévio contrário. Além disso, a execução orçamentária foi superavitária e houve superavit financeiro no balanço patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

## III - DISPOSITIVO DO VOTO

204. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1° e 2° da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1°, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3° da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta,** de responsabilidade do **Sr. Juvenal Pereira Brito**, tendo como contador o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira (CRC-MT O12286/O-1), visto que foram cumpridos os dispositivos



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

**Voto,** ainda, no sentido de **recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo que:

**a)** adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b)** abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

**d)** disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

**e)** disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**f)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1° e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**g)** realize as medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**h)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;

**i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, nos termos do artigo 4°, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**j)** atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3° da Resolução Normativa 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9C6G5G.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO N°** | : | **10.043-9/2020** |
| **INTERESSADO** | : | **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA** |
| **RESPONSÁVEL** | : | **JUVENAL PEREIRA BRITO** |
| **PROCURADOR LEGAL** | : | **LUIZ MÁRIO DE BARROS** |
| **ASSUNTO** | : | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM** |

## I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Juvenal Pereira Brito**, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Moreira de Oliveira (CRC-MT O12286/O-1) e o sistema de controle interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Cristiano dos Santos Viana.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Pedra Preta esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, que, representada pela auditora pública externa, Sra. Cláudia Oneida Rouiller, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 180326/2021) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando a ocorrência de 9 (nove) irregularidades, com 14 (catorze) subitens:

> Responsável: **Sr. Juvenal Pereira Brito** (ordenadora de despesas)
>
> **1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**1.1)** Houve contração de despesa no montante de -R$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
**2.1)** Divergência de R$ 4.811.463,40 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
**2.2)** Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R$ 446.214,78 - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
**3.1)** A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
**3.2)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
**4.1)** Indisponibilidade financeira de R$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR
**4.2)** Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R$ 2.534.290,36), ou seja, R$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
**5.1)** Abertura de R$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
**5.2)** Abertura de créditos adicionais no valor total de R$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
**6.1)** As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
**6.2)** O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5°, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
**8.1)** A prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das nas Contas de Governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**9) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01**. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).
**9.1)** Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Juvenal Pereira Brito, foi regularmente citado por meio do Ofício 655/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(Doc. 182577/2021) para manifestação acerca do relatório de auditoria, protocolando suas justificativas conforme documento 718246/2021.

5. Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. 254712/2021), manifestando-se pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 **(CB02)**, 7.1 **(MB02)**, 8.1 **(MB99)** e 9.1 **(NB01),** permanecendo com as irregularidades apontadas nos subitens 1.1 **(DA01)**, 2.2 **(CB02)**, 3.1 e 3.2 **(DB08)**, 4.1 e 4.2 **(DB99)**, 5.1 e 5.2 **(FB03)**, 6.1 e 6.2 **(FB13)** das quais, segundo a Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, uma possui natureza gravíssima e cinco são graves.

6. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação 633/AJ/2021 (Doc. 257056/2021) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 812889/2021.

7. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## 1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

| | |
|---|---|
| Data de Criação do Município | 13/05/1976 |
| Área Geográfica | 4.049.470 |
| Distância Rodoviária do Município à Capital | 241 Km |
| Estimativa de População do Município – IBGE - 2019 | 17.456 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 7 - Doc. 180326/2021)

## 2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Preta, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 1.018, de 22 de novembro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT, conforme documento 36.465-7/2017. Em 2020, o PPA foi alterado pelas leis 1.158/2020, 1.179/2020, 1.180/2020, 1.189/2020 e 1.190/2020.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Pedra Preta, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal 1.142, de 25 de outubro de 2019, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 2.356/2020.

11. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e estabeleceu para o exercício de 2020 o seguinte:

> a) a meta de resultado primário para o Município é de superavit de R$ 3.601.243,91 (três milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
> b) a meta de resultado nominal para o Município é de superavit de R$ 1.599.974,54 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);
> c) o montante da dívida consolidada líquida para 2020 ficou estabelecida em R$ 240.877,90 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

12. Contudo, o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 180326/2021) apurou que as metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o disposto no art. 4º, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal **(FB13).**

13. Consta ainda que não houve divulgação/publicidade dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desacordo com o art. 37, Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

14. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237735/2021), a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados (Doc. 254712/2021), que serão avaliados no voto integral.

15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme determinam o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pedra Preta, no exercício de 2020, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.156, de 20 de dezembro de 2019, e protocolada no TCE-MT conforme documento 3646/2020.

19. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R$ 62.778.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das despesas (fl. 13 - Doc. 851/2020).

20. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 180326/2021), o texto da Lei Orçamentária Anual destaca o valor de R$ 15.550.843,39 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) como Orçamento da Seguridade Social, contudo, não destaca os recursos do orçamento fiscal, em desacordo com o art. 165, §5º, da Constituição Federal **(FB13)**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

21. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237735/2021), a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado (Doc. 254712/2021), que será avaliado no voto integral.

22. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, de acordo com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Houve a divulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) em meios oficiais e eletrônicos, conforme o art. 37, da Constituição Federal e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. Não consta autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

25. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2020, com as suas alterações:

**I) Créditos Adicionais por período:**

| ORÇAMENTO INICIAL (OI) | CRÉDITOS ADICIONAIS | | | TRANSPOSIÇÃO | REDUÇÃO | ORÇAMENTO FINAL (OF) | Variação % OF/OI |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | SUPLEMENTAR | ESPECIAL | EXTRAORDINÁRIO | | | | |
| R$ 62.778.000,00 | R$ 18.998.784,54 | R$ 1.011.989,42 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 11.258.641,13 | R$ 71.530.132,83 | 13,94% |
| Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial | 30,26% | 1,61% | 0,00% | 0,00% | 17,93% | 13,94% | - |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 15 - Doc. 180326/2021)

**II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO | TOTAL |
|---|---|
| ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO | R$ 11.258.641,13 |
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | R$ 5.875.671,75 |
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO | R$ 0,00 |
| SUPERÁVIT FINANCEIRO | R$ 2.876.461,08 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R$ 0,00 |
| RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES | R$ 0,00 |
| TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS | R$ 20.010.773,96 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 16 - Doc. 180326/2021)

26. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

27. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, em desacordo com disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964 **(FB03)**.

28. A Prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das Contas de Governo (**MB99).**

29. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237735/2021), a equipe técnica (Doc. 254712/2021) manifestou-se pelo saneamento da irregularidade relativa ao não envio do balanço orçamentário, uma vez que compete ao atual gestor essa obrigação, mantendo o achado acerca da abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes nas fontes, que será valorado no voto integral.

## 3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

30. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R$ 68.490.753,58 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

município totalizaram **R$ 71.647.781,31** (setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R$ | VALOR ARRECADADO R$ | % DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO |
|---|---|---|---|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R$ 71.591.592,66 | R$ 79.794.126,80 | 111,45% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R$ 5.615.000,00 | R$ 6.439.274,70 | 114,68% |
| Receita de Contribuições | R$ 1.000.000,00 | R$ 674.194,04 | 67,41% |
| Receita Patrimonial | R$ 407.000,00 | R$ 1.782.457,32 | 437,95% |
| Receita Agropecuária | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R$ 2.000,00 | R$ 24,50 | 1,22% |
| Transferências Correntes | R$ 64.533.592,66 | R$ 70.667.162,04 | 109,50% |
| Outras Receitas Correntes | R$ 34.000,00 | R$ 231.014,20 | 679,45% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R$ 6.153.160,92 | R$ 436.253,74 | 7,09% |
| Operações de Crédito | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| Alienação de Bens | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| Amortização de Empréstimos | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R$ 6.153.160,92 | R$ 436.253,74 | 7,09% |
| Outras Receitas de Capital | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | R$ 77.744.753,58 | R$ 80.230.380,54 | 103,19% |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -R$ 9.254.000,00 | -R$ 8.582.599,23 | 92,74% |
| Deduções para o FUNDEB | -R$ 9.254.000,00 | -R$ 8.582.599,23 | 92,74% |
| Renúncias de Receita | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| Outras Deduções | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | R$ 68.490.753,58 | R$ 71.647.781,31 | 104,60% |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | R$ 0,00 | R$ 0,00 | 0,00% |
| TOTAL GERAL | R$ 68.490.753,58 | R$ 71.647.781,31 | 104,60% |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 81 - Doc. 180326/2021)

31. Comparando as receitas previstas (R$ 68.490.753,58) com as receitas efetivamente arrecadadas (R$ 71.647.781,31), verifica-se superavit de arrecadação na ordem de R$ 3.157.027,73 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, vinte e sete reais e setenta e três centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

32. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

| Origens das Receitas | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| **RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)** | **R$ 56.278.275,28** | **R$ 53.800.134,77** | **R$ 59.106.451,70** | **R$ 66.245.009,14** | **R$ 79.794.126,80** |
| Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria | R$ 4.488.191,90 | R$ 4.593.192,63 | R$ 4.973.210,00 | R$ 5.459.135,70 | R$ 6.439.274,70 |
| Receita de Contribuição | R$ 1.197.667,95 | R$ 847.969,69 | R$ 657.894,48 | R$ 559.032,82 | R$ 674.194,04 |
| Receita Patrimonial | R$ 401.675,57 | R$ 375.344,46 | R$ 170.637,37 | R$ 235.719,50 | R$ 1.782.457,32 |
| Receita Agropecuária | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Receita Industrial | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Receita de serviço | R$ 160.619,99 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 342,60 | R$ 24,50 |
| Transferências Correntes | R$ 49.758.710,42 | R$ 47.769.479,52 | R$ 53.249.510,12 | R$ 59.804.200,79 | R$ 70.667.162,04 |
| Outras Receitas Correntes | R$ 271.409,45 | R$ 214.148,47 | R$ 55.199,73 | R$ 186.577,73 | R$ 231.014,20 |
| **RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)** | **R$ 66.451,83** | **R$ 602.788,21** | **R$ 2.422.178,25** | **R$ 1.772.285,67** | **R$ 436.253,74** |
| Operações de crédito | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Alienação de bens | R$ 66.451,83 | R$ 568,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Amortização de empréstimos | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Transferências de capital | R$ 0,00 | R$ 602.220,21 | R$ 2.422.178,25 | R$ 1.772.285,67 | R$ 436.253,74 |
| Outras receitas de capital | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)** | **R$ 56.344.727,11** | **R$ 54.402.922,98** | **R$ 61.528.629,95** | **R$ 68.017.294,81** | **R$ 80.230.380,54** |
| DEDUÇÕES | -R$ 5.846.252,20 | -R$ 6.348.937,56 | -R$ 7.322.416,17 | -R$ 8.011.151,42 | -R$ 8.582.599,23 |
| **RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)** | **R$ 50.498.474,91** | **R$ 48.053.985,42** | **R$ 54.206.213,78** | **R$ 60.006.143,39** | **R$ 71.647.781,31** |
| Receita Corrente Intraorçamentária | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Receita de Capital Intraorçamentária | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| **Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias** | **R$ 50.498.474,91** | **R$ 48.053.985,42** | **R$ 54.206.213,78** | **R$ 60.006.143,39** | **R$ 71.647.781,31** |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| Origens das Receitas | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| Receita Tributária Própria | R$ 4.562.929,98 | R$ 5.582.636,52 | R$ 4.962.405,27 | R$ 5.459.135,70 | R$ 6.427.335,75 |
| % de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente | 8,10% | 10,37% | 8,39% | 8,24% | 8,05% |
| % Média de RTP em relação ao total da receita corrente | 8,63% | | | | |

Fonte: Relatório Técnico (fls. 19/20 - Doc. 180326/2021)

33. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R$ 6.427.335,75 (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

| Origens das Receitas | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| IPTU | R$ 319.083,65 | R$ 358.122,54 | R$ 296.085,85 | R$ 304.588,71 | R$ 114.139,18 |
| IRRF | R$ 60.642,83 | R$ 1.160.317,37 | R$ 1.253.656,37 | R$ 1.360.730,57 | R$ 1.513.977,28 |
| ISSQN | R$ 1.394.884,24 | R$ 1.531.296,65 | R$ 1.863.983,51 | R$ 2.311.853,28 | R$ 2.519.052,90 |
| ITBI | R$ 1.255.067,28 | R$ 1.333.243,05 | R$ 984.273,93 | R$ 629.354,82 | R$ 1.515.972,89 |
| TAXAS | R$ 177.282,31 | R$ 210.213,02 | R$ 158.276,38 | R$ 286.054,74 | R$ 174.121,44 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | R$ 1.209.928,60 | R$ 847.969,69 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | R$ 0,00 | R$ 6.586,41 | R$ 7.698,04 | R$ 178.197,38 | R$ 11.455,69 |
| DÍVIDA ATIVA | R$ 146.041,07 | R$ 134.679,71 | R$ 367.037,08 | R$ 366.953,21 | R$ 571.044,53 |
| MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA | R$ 0,00 | R$ 208,08 | R$ 31.394,11 | R$ 21.402,99 | R$ 7.571,84 |
| TOTAL | R$ 4.562.929,98 | R$ 5.582.636,52 | R$ 4.962.405,27 | R$ 5.459.135,70 | R$ 6.427.335,75 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 21 – Doc. 180326/2021)

## 4 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

34. A Lei Complementar 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

35. O art. 5° dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

36. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 180326/2021) houve divergência de R$ 4.811.463,40 (quatro milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) nos valores das transferências repassados ao Município de Pedra Preta para combate à Pandemia (Detalhamentos de Fontes 76000, 77000 e 80000) obtidos no site do Banco do Brasil e os registros no sistema Aplic **(CB02)**, conforme quadro abaixo:

| Detalhamento Fonte TCE/MT | Descrição do Recurso | Valor Arrecadado (R$) |
|---|---|---|
| 077000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) | R$ 1.152.743,06 |
| 080000 | Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros) | R$ 0,00 |
| - | **Enfrentamento da pandemia** | - |
| 072000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus | R$ 0,00 |
| 073000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus | R$ 0,00 |
| 074000 | Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 | R$ 238.820,14 |
| 075000 | Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020) | R$ 0,00 |
| 076000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I | R$ 0,00 |
| - | **Outras ações emergenciais** | - |
| 078000 | Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020) | R$ 0,00 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 25 – Doc. 180326/2021)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

37. Após analisar os argumentos da defesa (Doc. 237735/2021), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 254712/2021), pois constatou que não houve erro no registro contábil e sim no envio do sistema Aplic.

**4.1 - PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19**

38. A Resolução Normativa 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

39. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência da Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

40. No exercício de 2020, o Município de Pedra Preta não registrou as despesas de enfrentamento da Pandemia nos respectivos detalhamentos de fontes, como pode ser observado no quadro abaixo:

| Detalhamento Fonte TCE/MT | Descrição do Recurso | Empenhado (R$) | Liquidado (R$) | Pago (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 077000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| 080000 | Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros) | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| Detalhamento Fonte TCE/MT | Descrição do Recurso | Empenhado (R$) | Liquidado (R$) | Pago (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 072000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| 073000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| 074000 | Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| 075000 | Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020) | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| 076000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| 078000 | Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020) | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| >>>>>> | TOTAL RECURSOS APLICADOS | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 28 – Doc. 180326/2021)

## 5 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

41. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R$ 71.530.132,83 (setenta e um milhões, quinhentos e trinta mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R$ 68.849.266,35** (sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

42. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

| Grupo de despesas | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| Despesas correntes | R$ 45.233.098,26 | R$ 46.345.450,14 | R$ 49.333.558,53 | R$ 53.967.573,31 | R$ 60.580.950,69 |
| Pessoal e encargos sociais | R$ 25.684.393,10 | R$ 29.133.640,62 | R$ 31.517.987,26 | R$ 31.745.898,42 | R$ 35.340.250,70 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| Grupo de despesas | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| Juros e Encargos da Dívida | R$ 12.372,70 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Outras despesas correntes | R$ 19.536.332,46 | R$ 17.211.809,52 | R$ 17.815.571,27 | R$ 22.221.674,89 | R$ 25.240.699,99 |
| Despesas de Capital | R$ 2.639.681,75 | R$ 814.611,80 | R$ 3.784.123,55 | R$ 6.328.670,39 | R$ 8.268.315,66 |
| Investimentos | R$ 2.399.197,26 | R$ 549.704,19 | R$ 3.488.360,98 | R$ 6.085.699,13 | R$ 8.019.795,69 |
| Inversões Financeiras | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Amortização da Dívida | R$ 240.484,49 | R$ 264.907,61 | R$ 295.762,57 | R$ 242.971,26 | R$ 248.519,97 |
| Despesas Intraorçamentárias | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| Total das Despesas | R$ 47.872.780,01 | R$ 47.160.061,94 | R$ 53.117.682,08 | R$ 60.296.243,70 | R$ 68.849.266,35 |
| Variação - % | | -1,48% | 12,63% | 13,51% | 14,18% |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 27 - Doc. 180326/2021)

## 6 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

43. Comparando o total das receitas arrecadadas (R$ 74.155.796,02) com as despesas realizadas (R$ 68.849.266,35), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R$ 5.306.529,67** (cinco milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

44. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2016 a 2020.

| | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| Receita Arrecadada Ajustada | R$ 49.243.200,46 | R$ 48.053.985,42 | R$ 57.963.919,03 | R$ 65.775.242,28 | R$ 74.155.796,02 |
| Despesa Realizada Ajustada | R$ 47.819.767,95 | R$ 47.160.061,94 | R$ 53.117.682,08 | R$ 60.296.243,70 | R$ 68.849.266,35 |
| Resultado Orçamentário (R$) | R$ 1.423.432,51 | R$ 893.923,48 | R$ 4.846.236,95 | R$ 5.478.998,58 | R$ 5.306.529,67 |

Fonte:Relatório Técnico (fl. 33 - Doc. 180326/2021)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 7 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

45. No exercício de 2020, o Município de Pedra Preta garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R$ 14.172.886,02 (catorze milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos) e **líquida** no valor de **R$ 8.288.929,52** (oito milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme Quadro 5.2 (fl. 98– Doc. 180326/2021).

## 8 - DÍVIDA PÚBLICA

46. Não houve dívida consolidada líquida, em 31/12/2020, conforme quadro a seguir:

| Descrição | Valor R$ |
|---|---|
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | R$ 2.390.877,65 |
| 1. Dívida Mobiliária | R$ 0,00 |
| 2. Dívida Contratual | R$ 2.390.877,65 |
| 2.1. Empréstimos | R$ 0,00 |
| 2.1.1. Internos | R$ 0,00 |
| 2.1.2. Externos | R$ 0,00 |
| 2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | R$ 0,00 |
| 2.3. Financiamentos | R$ 0,00 |
| 2.3.1. Internos | R$ 0,00 |
| 2.3.2. Externos | R$ 0,00 |
| 2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas | R$ 2.390.877,65 |
| 2.4.1. De Tributos | R$ 0,00 |
| 2.4.2. De Contribuições Previdenciárias | R$ 2.390.877,65 |
| 2.4.3. De Demais Contribuições Sociais | R$ 0,00 |
| 2.4.4. Do FGTS | R$ 0,00 |
| 2.4.5. Com Instituição Não Financeira | R$ 0,00 |
| 2.5. Demais Dívidas Contratuais | R$ 0,00 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| Descrição | Valor R$ |
|---|---|
| 3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos | R$ 0,00 |
| 4. Outras Dívidas | R$ 0,00 |
| DEDUÇÕES (II) | R$ 13.959.689,73 |
| 5. Disponibilidade de Caixa | R$ 13.959.689,73 |
| 5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta | R$ 14.172.886,02 |
| 5.2. (-) Restos a Pagar Processados | R$ 213.196,29 |
| 6. Demais Haveres | R$ 0,00 |
| DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II) | -R$ 11.568.812,08 |
| RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV) | R$ 70.911.527,57 |
| % da DC sobre a RCL Ajustada | 3,37% |
| % da DCL sobre a RCL Ajustada | 0,00% |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%> | R$ 85.093.833,08 |
| OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC | |
| PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000 | R$ 0,00 |
| PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC) | R$ 0,00 |
| PASSIVO ATUARIAL - RPPS | R$ 0,00 |
| INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | R$ 0,00 |
| DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA | R$ 2.728,24 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | R$ 5.150.602,94 |
| ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO | R$ 0,00 |
| DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP | R$ 0,00 |
| APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS | R$ 0,00 |

Fonte: Relatório Técnico (fls. 107/108 - Doc. 180326/2021)

## 9 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 9.1- Educação

| Receita Base | Valor Aplicado- R$ | % Aplicado | Limite mínimo sobre Receita Base (%) | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 50.704.377,21 | 13.498.181,36 | 26,62 | 25,00 | **Regular** |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 112 – Doc. 180326/2021)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

47. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,62%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal**.**

48. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

| Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25% | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Ano** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** |
| Aplicado - % | 33,82% | 30,89% | 25,81% | 29,65% | 26,62% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 41 – Doc. 180326/2021)

**9.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007)**

| Receita FUNDEB - R$ | Valor Aplicado - R$ | % Aplicado | Limite mínimo (%) | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 10.209.873,91 | 7.255.389,45 | 71,06 | 60 | Regular |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 115 – Doc. 180326/2021)

49. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **71,06%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

50. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

| Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado 60% | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Ano** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** |
| Aplicado - % | 100,00% | 72,99% | 72,41% | 62,72% | 71,06% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 42 – Doc. 180326/2021)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

### 9.3-Saúde

| Receita Base | Despesa - R$ | % sobre a Receita Base | Limite mínimo (%) | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 50.704.377,21 | 18.407.596,47 | 36,30 | 15 | **Regular** |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 118 – Doc. 180326/2021)

51. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **36,30%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

52. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

| Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15% | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Ano** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** |
| Aplicado - % | 21,44% | 30,24% | 26,24% | 35,89% | 36,30% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 43 – Doc. 180326/2021)

### 9.4-Pessoal

53. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

**RCL = R$ 70.911.527,57** (setenta milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos)

| Poder | Valor no Exercício | % RCL | Limites Legais (%) | Situação |
|---|---|---|---|---|
| Executivo | 36.475.225,26 | 51,43 | 54 | **Regular** |
| Legislativo | 2.212.262,19 | 3,12 | 6 | **Regular** |
| Município | 38.687.487,45 | 54,55 | 60 | **Regular** |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 122- Doc. 180326/2021)

54. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2020, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **51,43%** do total da receita corrente



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

55. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2016 a 2020, segue abaixo:

| Limites com Pessoal - LRF | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **ANO** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** |
| Limite máximo Fixado Poder Executivo | 54% | | | | |
| Aplicado -% | 48,00% | 56,52% | 54,58% | 51,10% | 51,43% |
| Limite máximo Fixado Poder Legislativo | 6% | | | | |
| Aplicado -% | 2,88% | 3,47% | 3,47% | 3,48% | 3,12% |
| Limite máximo Fixado Poder Legislativo | 60% | | | | |
| Aplicado -% | 50,88% | 59,99% | 58,05% | 54,58% | 54,55% |

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 45 - Doc. 180326/2021)

### 9.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

| Valor Receita Base - R$ | Valor Repassado - R$ | % Sobre a receita base | Limite Máximo (%) | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 46.920.502,12 | 2.938.628,81 | 6,26 | 7 | **Regular** |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 127 – Doc. 180326/2021)

56. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

57. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2°, inciso II, CF).

58. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2016 a 2020:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| Repasse para o Legislativo | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Ano** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** |
| Percentual Máximo Fixado | 7,00% | | | | |
| Aplicado - % | 6,99% | 7,26% | 7,00% | 7,00% | 6,26% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 49 – Doc. 180326/2021)

## 10 – OUTROS ITENS

59. Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 **(DB99).**

60. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237735/2021), a equipe técnica manifestou-se pelo manutenção do achado (Doc. 254712/2021), que será avaliado no voto integral.

61. As eventuais irregularidades na avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal serão averiguadas por meio de Representação de Natureza Interna.

## 11 - REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

62. O Relatório Técnico Preliminar (Doc. 180326/2021) não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e nem a apresentação do Relatório Conclusivo **(NB01).**

63. Consta ainda a ocorrência de contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no valor de R$ 186.282,67 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) nas fontes de recursos 23 e 30, em descumprimento ao art. 42 e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DA01).**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

64. Após analisar a defesa apresentada (Doc. 237735/2021), a equipe técnica (Doc. 254712/2021) manifestou-se pelo saneamento do achado relativo à constituição de comissão de transmissão de mandato, pois restou comprovada que a comissão foi instituída pelo Decreto 213/2020, mantendo a irregularidade referente à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres que será avaliado no voto integral.

65. Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo ao art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

66 Não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

## 12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

67. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08).**

68. O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT **(MB02).**

69. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237735/2021), a equipe técnica (Doc. 254712/2021) manifestou-se pelo saneamento do atraso no envio da prestação das contas do governo, vez que era obrigação da atual gestão, mantendo a irregularidade referente à ausência de disponibilização das contas na Câmara Municipal, que será avaliado no voto integral.

## 13- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

70. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.035/2021 (Doc. 269042/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

> a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) Sr(a). Juvenal Pereira Brito;
> b) pelo saneamento dos achados CB02 (2.1), DB99 (4.2), MB02, MB99 e NB01;
> c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que:
> c.1) disponibilize no portal transparência do município a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de seus anexos, devendo indicar, nas publicações ao menos o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados. Ademais, opina-se, ainda, pela expedição de determinação ao atual gestor para que providencie a devida disponibilização dos anexos da LDO/2020, no Portal Transparência do Município.
> c.2) observe o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais.
> c.3) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.
> c.4) abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos
> adicionais.
> c.5) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
> c.6) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.
> c.7) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.
> c.8) disponibilize suas contas no respectivo Legislativo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, nos termos do art. 49 da LRF.
> c.9) cumpra os prazos de envio de informações/prestação de contas no sistema APLIC, conforme estabelece a RN 31/2014.
> c.10) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos,



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de de caixa suficiente para seu pagamento.
c.11) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 701SVX.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 100439/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)<br>2356/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);<br>3646/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO); |
| ASSUNTO | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020 |
| UNIDADE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT |
| GESTOR | : | SR. JUVENAL PEREIRA BRITO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |

# PARECER Nº 6.035/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM FINAL DE MANDATO. MANTIDA, PORÉM SEM O CONDÃO DE REPROVAR AS CONTAS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta,** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Juvenal Pereira Brito.**

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 180326/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa no montante de -R$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R$ 4.811.463,40 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2.2) Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R$ 446.214,78 - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R$ 2.534.290,36), ou seja, R$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
5.1) Abertura de R$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
6.1) As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
6.2) O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5°, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA
**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
8.1) A prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das nas Contas de Governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
**9) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01**. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).
9.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

3. Não foi realizada análise pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, pois **o município não possui Regime Próprio de Previdência**, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

4. Por meio do Ofício n° 655/2021, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento do relatório. Após pedidos de dilação de prazo deferidos, **fez juntada de suas considerações**, consoante documento digital nº 237735/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Receita e Governo** opinou pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB2 (item 2.1), MB02, MB99 e NB01 e manutenção das demais, o que se pode inferir do documento digital nº 254712/2021.

6. Após notificação[1], **foram apresentadas alegações finais intempestivas e limitadas à irregularidade DA01** (doc. Digital nº 267219/2021).

7. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e

1 Doc. Digital nº 254752/2021



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

> I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
> II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
> III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
> IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
> V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
> VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
> VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**[2], em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT[3] demonstrando a série histórica do IGFM

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.
3 Disponível em: https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FAplic



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito "C" (gestão em dificuldade), ocupando atualmente a 93º posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

| Ano | Municipio | IGFM Receita Tributária Própria | IGFM Despesa com Pessoal | IGFM Liquidez | IGFM Investimento | IGFM Custo Dívida | IGFM Resultado Orçamentário RPPS | IGFM Geral | Rank Geral |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2011 | PEDRA PRETA | 0,43 | 0,40 | 0,14 | 0,23 | 0,00 | | 0,27 | 138° |
| 2012 | PEDRA PRETA | 0,43 | 0,45 | 0,21 | 0,09 | 0,00 | | 0,26 | 134° |
| 2013 | PEDRA PRETA | 0,00 | 0,28 | 0,98 | 0,42 | 0,00 | | 0,37 | 112° |
| 2014 | PEDRA PRETA | 0,55 | 1,00 | 1,00 | 0,40 | 0,00 | | 0,66 | 30° |
| 2015 | PEDRA PRETA | 0,37 | 0,18 | 0,52 | 0,11 | 0,07 | | 0,27 | 138° |
| 2016 | PEDRA PRETA | 0,37 | 0,41 | 0,67 | 0,08 | 0,49 | | 0,39 | 131° |
| 2017 | PEDRA PRETA | 0,48 | 0,00 | 1,00 | 0,07 | 0,45 | | 0,40 | 124° |
| 2018 | PEDRA PRETA | 0,38 | 0,00 | 1,00 | 0,27 | 0,41 | | 0,41 | 120° |
| 2019 | PEDRA PRETA | 0,38 | 0,29 | 1,00 | 0,50 | 0,58 | | 0,55 | 93° |

13. Da tabela supra, verifica-se que houve uma melhora no índice no exercício de 2019, quando comparado com os exercícios anteriores. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei Municipal nº 1018/2017 e alterado pelas Leis 1.158/2020, 1.179/2020, 1.180/2020, 1.189/2020 e 1.190/2020;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1142/2019; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1156/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R$ 62.778.000,00.

15. Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a SECEX apontou que as metas fiscais de resultado primário corrente e constante para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020, em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º da LRF, a ensejar a **irregularidade FB13**.

%20IGFM-TCE-MT%20%2F_portal%2Fpainel%20exibicao%20web%2FIGF-M%20-%20Ind%C3%ADce%20de%20Gest%C3%A3o%20Fiscal%20dos%20Munic%C3%ADpios%20de%20Mato%20Grosso&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=%22Dim%20Unidade%20Gestora%22.%22Cod%20Municipio%22&NQuser=bipublic&NQPassword=publictce1&P3=510637 Acesso em 08/11/2021



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

Além disso, a equipe técnica apontou a ausência de anexos que integram a lei no site da Prefeitura, em inobservância ao previsto no art. 48 da LRF, a caracterizar a **irregularidade DB08**.

16. Já em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, a SECEX apontou a infringência ao disposto no art. 165, §5º, da CF/88, pois a peça de planejamento não destaca o orçamento fiscal, a ensejar a **irregularidade FB13**.

### 2.1.2.1. Irregularidade DB08

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 |
|---|
| **3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).<br>3.1) A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO |

17. Conforme apurado pela **equipe técnica**, em Consulta ao Jornal Eletrônico dos Municípios constatou-se que a LDO-2020 foi publicada sem os anexos que a integram. No Portal de Transparência da Prefeitura a LDO também não foi disponibilizado, em desobediência ao art. 37 da CF/88 e do art. 48 da LRF.

18. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que houve publicidade e transparência nas contas públicas, nos seguintes termos:

> A afirmação no presente relatório de que houve ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas é deveras inconsistente, já que as audiências foram realizadas e na data de 16 de março de 2021 o edital 002/2021 fora publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XVI, nº. 3.687, conforme demostrado anexo. Assim, não deve prosperar a afirmação de ausência de publicidade e transparência nas constas públicas.
> Se houve atrasos na publicação e envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, compete pedir esclarecimentos a nova gestão, já que o envio pelo sistema APLIC é de responsabilidade do ente municipal. (fl. 05 do doc. Digital nº 237735/2021)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



19. A **SECEX** não acolheu as alegações defensivas e opinou pela manutenção do achado. Inicialmente destacou que a defesa não guarda relação com o apontamento feito. Quanto ao mérito, ressaltou que não houve comprovação da disponibilização da LDO/2020 e os anexos obrigatórios no Portal Transparência e que a responsabilidade pela divulgação da referida peça de planejamento é da gestão 2019/2020, uma vez que a Lei foi aprovada em 2019 com vigência para o exercício de 2020.

19. Em consonância com a SECEX, este ***Parquet*** opina pela manutenção da irregularidade.

20. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

21. Dando maior detalhamento a esses instrumentos de transparência, o parágrafo segundo do mencionado artigo, aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com a periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

22. O próprio Manual de Cumprimento da Lei de Acesso a Informação[4] (p.

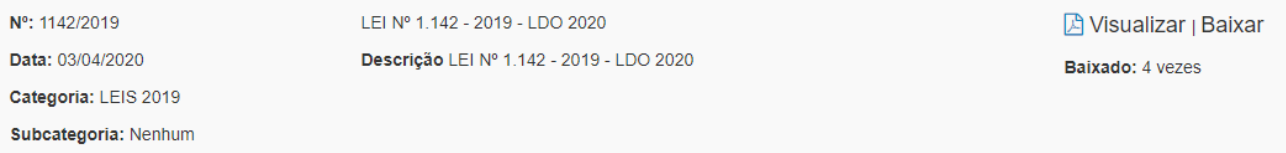
4 Elaborado por diversos órgãos públicos, em especial os de controle externo e combate à corrupção. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00041693/MPC-MT%20_%20Manual%20de%20Cumprimento%20da%20Lei%20de%20Acesso%20-%20digital.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

15), em observância a resolução normativa 23/2017, consigna a necessidade de disponibilização no Portal da Transparência de informações sobre orçamento da unidade/instituição do exercício em curso, devendo discriminar, inclusive, o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício.

23. No caso dos autos, essa obrigação foi parcialmente observada, pois a LDO foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM, apesar de não constar seus anexos. Além do mais, não foram disponibilizados no portal transparência do Município os anexos da LDO[5], conforme demonstra imagem abaixo:




**24. Diante do exposto, considerando o não cumprimento do disposto no artigo 48 da LRF, em sua amplitude, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade e emissão de recomendação à atual gestão para que disponibilize no portal transparência do município a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de seus anexos, devendo indicar, nas publicações ao menos o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados. Ademais, opina-se, ainda, pela expedição de determinação ao atual gestor para que providencie a devida disponibilização dos anexos da LDO/2020, no Portal Transparência do Município.**

### 2.1.2.2. Irregularidade FB03

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 |
|---|
| **6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).<br>**6.1)** As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, |

5 Disponível em: https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Normativas/ Acesso em 30/11/2021



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
**6.2)** O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5°, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

25. Em consulta ao Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes, para o exercício de 2020, a **SECEX** constatou que as metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas, em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF **(achado 6.1)**.

26. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que houve a contratação de empresa para elaboração das peças de planejamento (Contrato nº 041/2020). Nesse sentido, sustentou que se houve erro na elaboração das Leis Orçamentárias foram de responsabilidade do contratado, não possuindo conhecimento técnico para responder se houve ou não irregularidades na elaboração.

27. A **SECEX**, por sua vez, em manifestação final opinou pela manutenção da irregularidade. Segundo a equipe técnica, tanto ao Lei Orgânica do TCE/MT, quanto o Regimento Interno, são claros no sentido de que na análise das contas de governo a responsabilidade está adstrita ao Chefe do Poder Executivo.

28. O **MPC** anui ao entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade.

29. A CF/88, art. 84, XXIII, prevê como atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo dos projetos das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA). No mesmo sentido, o art. 165, II, da CF/88, estabelece como sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Pedra Preta estabelece:

> Art. 52 - Compete, privativamente, ao **Prefeito**:
> (...) VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o **Projeto de Lei**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

> de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
> Art. 63 - **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:
> II - as diretrizes orçamentárias; grifei

30. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, §1º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

31. Dessa forma, pela normativa acima mencionada deve ser mantida a irregularidade, não sendo possível a exclusão da responsabilidade pessoal do gestor pela mera contratação de empresa especializada, haja vista que a supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação e revisão das atividades era sua obrigação.

32. **Assim, em consonância com a unidade técnica, o MPC opina pela manutenção da irregularidade FB13, item 6.1, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que observe o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais.**

33. Quanto ao **achado 6.2**, a equipe técnica verificou em consulta a Lei Orçamentária Anual/2020 que o texto da lei, em seu artigo 4°, destaca apenas o orçamento da Seguridade Social, deixando de definir o valor do orçamento fiscal.

34. Em sede de **defesa**, o gestor sustentou que se houve irregularidade na elaboração da LOA a responsabilidade é da empresa contratada, ausente culpa na sua atuação.

35. Em relatório conclusivo, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade e reiterou a responsabilidade do gestor, nos termos do art. 165, inciso



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

III e § 5º, da CF/88.

36. O **MPC** coaduna com o posicionamento técnico.

37. O art. 165, §5º, da CF/88 é claro ao estabelecer que a LOA compreenderá 03 (três) orçamento: a) fiscal; b) de investimento e; c) da seguridade. Todavia, no caso sob análise, foi destacado somente o orçamento da Seguridade Social.

38. A tese do gestor de fato praticado por terceiro, a fim de exclusão da sua responsabilidade, não prospera, pois como visto a atribuição constitucional pela elaboração das peças de planejamento recai sobre o Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social.** É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 84/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82465/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

39. **Dessa forma, diante da ausência de detalhamento do orçamento fiscal e não apresentadas justificativas capazes de corrigir/sanar a falha, a manutenção do achado 6.2 é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.**

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

40. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, além disso foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R$ 18.998.784,54
- Créditos adicionais especiais: R$ 1.011.989,42
- Créditos adicionais extraordinários: R$ 0,00

41. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **31,87%** do orçamento inicial.

42. Ao avaliar as suplementações, a equipe técnica detectou o não envio do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas, a caracterizar sonegação de informações ao TCE/MT – irregularidade MB99, que será tratada em tópico próprio.

43. Além disso, a SECEX apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, a ensejar a **irregularidade FB03**.

### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

| **RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020** |
|---|
| **5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).<br>5.1) Abertura de R$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS<br>5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS |

44. A **SECEX** apurou que houve abertura de créditos adicionais por excesso



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

de arrecadação, no valor total de R$ 1.497.806,20, sem a existência efetiva dos recursos, conforme demonstra tabela abaixo:

| Fonte | Descrição da Fonte | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) |
|---|---|---|
| 22 | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação | R$90.000,00 |
| 24 | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | R$1.407.806,20 |
| Total | | R$1.497.806,20 |

fl. 17 do Relatório técnico preliminar

45. Também detectou que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, consoante quadro abaixo:

| Fonte | Descrição da Fonte | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) |
|---|---|---|
| 0 | Recursos Ordinários / não vinculados (I) | R$95.668,64 |
| 29 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS | R$272.336,84 |
| 43 | Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social | R$440,89 |
| Total | | R$368.446,37 |

fl. 18 do relatório técnico preliminar

46. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que inexiste irregularidade, pois todos os créditos adicionais foram baseados em lei aprovada pelo legislativo, passando pelo crivo da Comissão de Finanças e equipe técnica da Secretária de Finanças da Prefeitura.

47. Em relatório final a **SECEX** concluiu pela manutenção dos achados, já que a defesa não apresentou argumentos nem documentos relacionados aos fatos que justificassem a existência de diversas fontes nas quais foram abertos créditos adicionais com indisponibilidade de recursos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

48. O **MPC** em consonância com a unidade técnica opina pela manutenção da irregularidade.

49. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

50. Conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, cabe ao gestor realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Veja-se:

> **Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.
> 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
> **2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
> 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
> 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
> **5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



> **revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**
> **6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** (...)

51. Nesse sentido, para além de se basear na tendência de arrecadação, o agente deveria ter solicitado documentos que comprovassem o excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

52. Isso porque, o acompanhamento da tendência do exercício deve se revestir de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. Não obstante, citado acompanhamento não foi realizado de modo efetivo pelo chefe do executivo municipal, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação em montante superior ao existente, sem levar em consideração o saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês (atualizado).

54. No mais, nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

55. Assim, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.

56. Como é sabido a apuração do superavit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.

57. Na visão deste *Parquet*, resta evidente que o Município abriu crédito suplementar por superávit em fonte na qual a diferença, para mais, inexistia.

68. As impropriedades analisadas neste tópico demonstram a falta de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública, como a falta de organização e prudência no dever de prestar contas, pois a defesa da gestão nada esclareceu ou justificou, colocando em dúvida a realidade orçamentária do Município.

69. Por todo exposto, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao atual gestor para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais.**

### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

70. Para o exercício de 2020, a receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R$ 68.490.753,58, sendo arrecadado o montante de R$ 71.647.781,31. Já a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R$ 71.530.132,83, sendo empenhado o montante de R$ 68.849.266,35, liquidado R$ 64.265.772,71 e pago R$ 64.244.610,42.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

71. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

| Quociente de execução da receita (QER) – 1,0460 |
|---|
| Valor previsto: R$ 68.490.753,58 |
| Valor arrecadado: R$ 71.647.781,31 |

| Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9625 |
|---|
| Despesa autorizada (atualizada): R$ 71.530.132,83 |
| Despesa executada: R$ 68.849.266,35 |

72. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior à autorizada).

73. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

| Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0770 |
|---|
| Receita consolidada: R$ 74.155.796,02 |
| Despesa consolidada: R$ 68.849.266,35 |

74. Assim, verifica-se que os resultados indicam superávit orçamentário de execução, uma vez que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada.

75. Registra-se que ao analisar alguns quocientes da situação financeira e patrimonial, a equipe técnica verificou inconsistências contábeis, a caracterizar a **irregularidade CB02,** a seguir tratada.

### 2.1.4.1. Irregularidade CB02

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 |
|---|
| **2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).<br>2.1) Divergência de R$ 4.811.463,40 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS<br>2.2) Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R$ 446.214,78 - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

76. Conforme apurado pela **equipe técnica**, consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R$ 4.811.463,40 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000. A inconsistência contábil pode ser extraída do quadro abaixo:

| Período | AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS | | |
|---|---|---|---|
| | Apoio Fin. Mun (80000) | PFEC Inc I (76000) | PFEC Inc II (77000) |
| 1º Bim/2020 | R$0,00 | R$0,00 | R$0,00 |
| 2º Bim/2020 | R$83.184,25 | R$0,00 | R$0,00 |
| 3º Bim/2020 | R$412.631,24 | R$63.821,67 | R$1.152.743,06 |
| 4º Bim/2020 | R$258.492,70 | R$127.643,34 | R$2.305.486,12 |
| 5º Bim/2020 | R$370.048,21 | R$62.695,09 | R$1.127.460,78 |
| 6º Bim/2020 | R$0,00 | R$0,00 | R$0,00 |
| Total em 2020 - Banco do Brasil* (1) | R$1.124.356,40 | R$254.160,10 | R$4.585.689,96 |
| Contabilização** (2) | R$0,00 | R$0,00 | R$1.152.743,06 |
| Diferença (1) - (2) | R$1.124.356,40 | R$254.160,10 | R$3.432.946,90 |
| Total da diferença | | | R$4.811.463,40 |

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

77. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não houve irregularidade no registro contábil e sim no envio ao APLIC.

78. Em manifestação final, a **equipe técnica** opinou pelo saneamento do achado, nos seguintes termos:

> Importante destacar que os recursos recebidos provenientes da LC 173/2020 dividiam-se em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Em se tratando das transferência recebidas provenientes da MP 938/2020 - Lei 14.041/2020 - os recursos são de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

> livre movimentação (080000).
> Em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212 - Receita Arrecadada) verifica-se a totalidade dos recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia no detalhamento 077000 e 080000 foram registrados como Outras Transferências da União - Principal (1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000 no montante de R$ 5.964.206,46. Os demais recursos no detalhamento 076000 foram registrados na fonte 29 e 46.
> (...) Dessa forma, **verifica-se a procedência dos argumentos da defesa, sendo assim a irregularidade desse item deve ser sanada.** (fl. 5-6 do doc. Digital nº 254712/2021) grifei

79. **Uma vez demonstrado documentalmente pela defesa e confirmada pela SECEX de Governo a regularidade das informações contábeis relativas à COVID, o MPC anui integralmente ao entendimento técnico e opina pelo saneamento do achado 2.1 da irregularidade CB02.**

80. De acordo com a **equipe técnica**, a prefeitura de Pedra Preta fez contratação de dívida de longo prazo, no valor de R$ 446.214,78, sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), conforme doc. 176809/2021.

81. O **gestor** não apresentou esclarecimentos neste ponto. Diante disso, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade.

82. Pois bem. Compulsando os autos não foi localizada lei autorizativa da contratação da dívida de longo prazo. Em consulta à internet e portal da transparência, também não foi localizado o instrumento normativo. Além disso, não foi providenciado o registro da dívida fundada de maneira corretiva, **motivo pelo qual a irregularidade CB02, item 2.2, deve ser mantida, sem prejuízo da recomendação para que a atual gestão providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

83. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

84. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R$ 71.530.132,83**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R$ 68.849.266,35,** o que corresponde a **96,25%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

85. Verifica-se que, dos 39 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 09 obtiveram execução acima de 100%, 12 obtiveram execução acima de 90% e 04 tiveram execução entre 60% e 90% em relação ao valor previsto e os demais execução inferior a 50%.

### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

86. A Resolução Normativa n° 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n° 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

87. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

88. Segundo apurado pela SECEX, o município não registrou as despesas de enfrentamento da Pandemia em projetos/atividades específicos, razão pela qual os quadros 13.2, 13.3 e 13.4 do Anexo 13 apresentam valores zerados, descumprindo a



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

Resolução Normativa n° 4/2020-TP. Apesar da impropriedade, não foi apontada irregularidade pela SECEX.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

89. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R$ 2,5453 de disponibilidade financeira, a demonstrar equilíbrio financeiro. Todavia, a unidade técnica verificou que nem todas as fontes de recursos há disponibilidade financeira, conforme quadro abaixo (fl. 36 do RT preliminar):

| Identificação dos Recursos | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B) | RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D) | Demais Obrigações Financeiras (E) | Insuficiência Financeira no Consórcio (F) | (In)Disponibilidade Caixa Liquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F | RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H) | Disponibilidade de Caixa Liquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde | R$ 260.550,93 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 260.550,93 | R$ 208.939,02 | R$ 51.611,91 |
| 21, 27, 29, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social | R$ 71.161,08 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 129,25 | R$ 0,00 | R$ 71.031,83 | R$ 5.717,36 | R$ 65.314,47 |
| 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados | R$ 3.335.541,89 | R$ 7.600,00 | R$ 0,00 | R$ 517.115,80 | R$ 7.890,59 | R$ 0,00 | R$ 2.802.935,50 | R$ 2.875.959,01 | -R$ 73.023,51 |

90. Diante desse cenário, foi apontada a **irregularidade DB99**, a seguir tratada.

91. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R$ 8.385.997,93,** conforme se verifica no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

### 2.1.6.1. Irregularidade DB99

| **RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 |
|---|
| **4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.<br>4.1) Indisponibilidade financeira de R$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

92. De acordo com a **SECEX**, o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar no montante de R$ 73.023,51 comprometendo o equilíbrio financeiro das contas públicas em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

93. Em sede de **defesa**, o gestor negou a ocorrência da irregularidade, senão vejamos:

> Quanto ao item 4) do presente relatório verifica-se que houve equívoco na afirmação de que houve Indisponibilidade financeira de R$ 73.023.51 para cobertura dos restos a pagar sem que houvesse disponibilidade financeira para tal, já que no demonstrativo financeiro relação de saldo bancário, pode verificar que havia saldo disponível para contratação de restos a pagar, vale afirmar que não fora deixado dívidas na gestão passada para a atual, estando dentro da margem financeira para tal execução orçamentária, toda via não deve prosperar, pois fica provado com os documentos acostados a existência de fundo para tal. (fl. 06 do doc. Digital nº 237735/2021) grifei

94. A **SECEX** rechaçou as alegações da defesa. Para a equipe técnica:

> Assim dispõe ainda no MDF 10ª Edição, página 635, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.
> Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.
> Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. No entanto, no caso específico do município de Pedra Preta, apesar da fonte 00 (Recursos Ordinários) ter apresentado disponibilidade financeira no montante de R$ 4.397.388,53 no final do exercício não foi feito nenhum remanejamento. (fl. 11 do doc. Digital nº 254712/2021) grifei



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

95. O **MPC** anui ao entendimento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade.

96. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

> Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação. 1) A fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, deve-se, ao promover o empenho das despesas respectivas, proceder à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa. **2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF). 3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 28/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166570/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 70, dez/2020). grifei

97. Por sua vez, o parágrafo único do art. 42 da LRF, prevê que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". Assim, é possível concluir pela manutenção da irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, pois inexistentes valores correspondentes em disponibilidades de caixa.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

98. Mantida a irregularidade, este *Parquet* opina pela emissão de recomendação ao ente municipal para que promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

## 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

99. Consoante apontado pela SECEX, os limites legais relativos à dívida pública foram cumpridos. De igual forma, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram** integralmente cumpridos. Vejamos:

| EDUCAÇÃO | | |
|---|---|---|
| **Exigências Constitucionais** | **Valor Mínimo a ser aplicado** | **Valor Efetivamente Aplicado** |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | **26,62%** |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | **71,06%** |

| SAÚDE | | |
|---|---|---|
| **Exigências Constitucionais** | **Valor Mínimo a ser aplicado** | **Valor Efetivamente Aplicado** |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | **36,30%** |

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF | | |
|---|---|---|
| Gasto do Executivo | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | **51,43%** |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF | **3,12%** |
| Gasto do Município | 60,00% da RCL (máximo) | **54,55%** |

| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO | | |
|---|---|---|
| **Exigências Constitucionais** | **Valor Máximo a ser aplicado** | **Valor Efetivamente Aplicado** |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO | | |
|---|---|---|
| Art. 29-A da CF/88 | 7,00% | **6,26%** |

### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e da prestação de contas

100. Quanto ao cumprimento das metas fiscais, a SECEX apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, em afronta ao disposto o art. 9 da LRF, a caracterizar a **irregularidade DB99**.

101. Em relação às audiências públicas para avaliação das metas fiscais, a unidade técnica informou que será efetuada análise pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

102. Já no tocante às contas, a equipe técnica constatou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF, a configurar a **irregularidade DB08 (achado 3.2)**. Além disso, não foi observado o prazo legal para prestação de contas **(irregularidade MB02)**, bem como não foi enviado ao TCE/MT o balanço orçamentário, a ensejar a **irregularidade MB99**.

#### 2.1.8.1. Irregularidade DB99

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO |
|---|
| **4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.<br>4.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R$ 2.534.290,36), ou seja, R$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO |

103. De acordo com a **equipe técnica**, o Resultado Primário do exercício foi de R$ 2.534.290,36, ou seja, R$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 (R$ 3.601.243,91). A SECEX não verificou nenhuma providência do gestor



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento), razão pela qual apontou afronta ao disposto o art. 9 da LRF.

104. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e justificou que se deu em razão da baixa arrecadação decorrente da pandemia da COVID-19. Vejamos:

> Nesse item vale esclarecer que Resultado Primário indica se níveis de gastos orçamentários do ente estatal são compatíveis com sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receita é Primárias e as Despesas Primárias. Quando o valor das receitas supera o valor das despesas dizemos que houve um Superávit Primário.
> **Esclarecendo isso, fica fácil entender que a expectativa de atingimento da Meta de Resultado Primário ficou afetado devido à baixa arrecadação proveniente do estado pandêmico que se instalou em todo o País. O atingimento da meta primária ficou em defasagem ao estabelecido na LDO.** (fl. 06 do doc. Digital nº 237735/2021)

105. Em relatório final, os **expertos** opinaram pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

> Com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, contingenciamento de despesas. Verifica-se, portanto, que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.
> (...) Ademais, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro. Portanto, essas metas constantes da peça orçamentária devem guiar os atos do gestor público. Além disso, devem ser utilizadas como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.
> Diante do exposto, mantém-se a irregularidade. (fl. 12-13 do doc. Digital nº 254712/2021)

106. Tendo como norte precedente desta Corte de Contas, julgado por



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

decisão unânime do Tribunal Pleno, o **MPC discorda do posicionamento da SECEX** e opina pelo saneamento do achado. Vejamos o julgado:

> **Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.** 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

107. Extrai-se do voto que culminou no Parecer Prévio nº 15/2019-TP, que as receitas dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do Estado, como o desempenho da economia mundial, intempéries climáticas, entre outros. Assim, o alcance da meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento.

108. No caso em apreço, o gestor reconheceu que não houve atingimento da meta devido ao contexto pandêmico da COVID-19 que teve reflexos mundiais e afetou sobremodo a economia municipal. Assim, entende-se que houve fatores alheios ao controle do ente, não cabendo a responsabilização do gestor.

109. Por outro lado, em que pese o saneamento do achado 4.2, tal qual o precedente supracitado, o MPC entende razoável a emissão de recomendação à atual



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

gestão para que **avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.**

### 2.1.8.2. Irregularidade DB08

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO |
| --- |
| **3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).<br>3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE |

110. A **SECEX** apurou a partir de declaração da Presidente da Câmara, até o dia 12 de março de 2021 as contas anuais de governo do município de Pedra Preta relativas ao exercício de 2020 não foram encaminhadas à Casa Legislativa (Doc. 65540/2021, pg 03).

111. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não incorreu na irregularidade, pois foi dada a devida publicidade em todos os meios de comunicação.

112. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pela permanência do apontamento, visto que o art. 49 da LRF deixa claro sobre a necessidade de colocar a disposição da sociedade as contas do Poder Executivo.

113. Não apresentadas provas que demonstrem a disponibilização das contas no Legislativo Municipal e tendo em vista que a LRF exige no art. 49 a referida providência, em observância ao princípio da transparência na gestão fiscal, que permite o controle e acompanhamento pelo cidadão das ações do poder público, **opina-se pela manutenção da irregularidade DB08, item 3.2, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que disponibilize suas contas no respectivo**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

**Legislativo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.**

### 2.1.8.3. Irregularidades MB02 e MB99

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO |
|---|
| **7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).<br>7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE<br>**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.<br>8.1) A prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das nas Contas de Governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS |

114. Conforme apurado pela **SECEX**, as contas foram apresentadas intempestivamente, uma vez que o prazo findou-se em 16/04/2021 e as contas foram prestadas somente em 09/07/2021. Além disso, o Chefe do Poder Executivo não apresentou o Balanço Orçamentário nas Contas Anuais de Governo ao TCE-MT.

115. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que competia ao atual gestor o envio tempestivo das contas, bem como o encaminhamento do balanço orçamentário, não sendo cabível sua responsabilização.

116. A **SECEX**, em relatório conclusivo, acolheu a argumentação da defesa, pois o prazo para o envio das contas findou-se em 16/0/2021, período em que o gestor não ocupava o cargo de Prefeito.

117. Em consonância com a equipe técnica, o **MPC** opina pelo saneamento dos achados, pois não é possível a responsabilização do agente se a providência não lhe competia. Todavia, concorda-se com a emissão de recomendação à atual gestão para que **cumpra os prazos de envio de informações/prestação de contas no sistema**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

**APLIC, conforme estabelece a RN 31/2014.**

**2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

118. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o Parecer Prévio nº 45/2020, julgado em 18/12/2020, referente às contas do exercício de 2019, foi publicado no DOC de 03/03/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

119. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018 (Parecer Prévio 127/2019). Nesse ponto, a SECEX constatou que **houve descumprimento das seguintes recomendações:**

> c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1° e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
> e) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;
> f) atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;
> g) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações; (fl. 63 do relatório técnico preliminar)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



120. Por fim, vale destacar que foi verificada a instauração de 01 (uma) representação de natureza externa (autos nº 107735/2020), ainda pendente de julgamento[6].

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

121. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

> a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
> b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vite) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
> c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

122. A SECEX constatou que não foi apresentado nas Contas de Governo, bem como nos dados enviados ao Sistema Aplic, nenhum documento da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Nessa esteira, apontou a **irregularidade NB01**.

123. Além disso, verificou que houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF, a caracterizar a **irregularidade gravíssima**

6 Disponível em https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/89036/ano/2020/num_decisao/465/ano_decisao/2021/singular/true acesso em 20/10/2021



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

**capitulada como DA01**, a seguir tratada.

### 2.2.1.1. Irregularidade DA01

| **RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020** |
|---|
| **1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).<br>1.1) Houve contração de despesa no montante de -R$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO |

124. Conforme apurado, houve contração de despesa no montante de -R$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, consoante tabela abaixo (fl. 55 do relatório técnico preliminar):

| Fonte | Descrição da Fonte | Indisponibilidade | | Resultado | DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES |
|---|---|---|---|---|---|
| | | data 30/04 (A) | data 31/12 (B) | (B) - (A) | |
| 17 | Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP | -R$371.444,43 | -R$378,43 | R$371.066,00 | R$0,00 |
| 23 | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde | R$0,00 | -R$172.497,34 | -R$172.497,34 | -R$172.497,34 |
| 24 | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | -R$3.860.201,90 | -R$64.255,21 | R$3.795.946,69 | R$0,00 |
| 30 | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB | R$0,00 | -R$13.785,33 | -R$13.785,33 | -R$13.785,33 |
| 42 | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado | -R$108.569,55 | -R$25.016,23 | R$83.553,32 | R$0,00 |
| | | | | total | -R$186.282,67 |

125. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não houve indisponibilidade financeira nos últimos quadrimestres do mandato. Sustentou que no demonstrativo financeiro relação de saldo bancário em 31/08/2020 e 31/12/2020 havia saldo



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

disponível para contratação da despesa. Anexou documentação.

126. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

> Os documentos apresentados pela defesa correspondem a uma relação dos saldos bancários de diversas fontes, no entanto, **esses documentos não são válidos para sanar a irregularidade, pelo fato de representar uma disponibilidade financeira na data do extrato sem considerar as obrigações existentes em cada fonte de recursos que terão que ser honradas pela municipalidade.** (fl. 04 do do. Digital nº 254712/2021).

127. Em **alegações finais**, o gestor reforçou a tese pela inexistência da irregularidade. Segundo ele:

> Portanto, conforme narrou a nobre Auditoria no final do exercício a Prefeitura dispunha de cada R$1,00 de restos a pagar inscritos, havia R$ 2,5453 de disponibilidade financeira.
> Diante desse fato, acreditamos que a Administração do exercício financeiro de 2020 deixou para o próximo Prefeito, situação confortável para cumprir com os compromissos assumidos em 2020. (fl.02 do doc. Digital nº 267219/2021)

128. O MPC opina, em consonância com a SECEX, pela manutenção da irregularidade.

129. Pois bem. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiro do setor público para os gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

130. Constatou-se a indisponibilidade financeira nas fontes 23 e 30. A análise do cumprimento do art. 42 da LRF deve ser apurada por fonte de recursos, a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

131. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

> Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

132. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

> **Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.** A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

> pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

133. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que o gestor não desconstituiu o achado com a apresentação da documentação pertinente, a reforçar que houve assunção de novas obrigações no montante de R$186.282,67, nos últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, em total afronta ao art. 42 da LRF, que determina a observância das normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

134. Pelo exposto, diferente do alegado pela defesa, o gestor incorreu na vedação insculpida no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Assim, necessária a emissão de recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de de caixa suficiente para seu pagamento.

### 2.2.1.2. Irregularidade NB01



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

| RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 |
|---|
| **9) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01**. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).<br>9.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO |

135. Segundo a **equipe técnica**, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo pela Prefeitura de Pedra Preta, em afronta ao disposto na Resolução Normativa 19/2016.

136. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a irregularidade inexiste, pois foram realizados todos os atos necessários pra a efetiva transmissão de governo juntamente com a equipe do prefeito eleito.

137. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pelo saneamento da irregularidade, pois comprovado documentalmente a constituição da comissão de transmissão, bem como o relatório conclusivo.

138. **Uma vez demonstrado cabalmente a constituição da comissão de transmissão, bem como o relatório conclusivo (fls. 48-89 do doc. Digital nº 237735/2021), o MPC, em concordância com a equipe técnica, opina pelo saneamento da irregularidade NB01.**

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

139. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



140. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

141. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

142. Conforme consta nos documentos, o Município de Pedra Preta não declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pela Covid-19.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

143. Em sede preliminar, foram apontadas as irregularidades graves classificadas como CB02, DB08, DB99, FB03, FB13, MB02, MB99 e NB01, bem como a irregularidade gravíssima capitulada como DA01. Após a apresentação da defesa, a SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 2.1), MB02, MB99 e NB01.

144. Após a regular notificação, o gestor apresentou intempestivamente alegações finais, as quais limitam-se à irregularidade gravíssima DA01. O MPC, por sua vez, anuiu parcialmente com o posicionamento final da unidade técnica, com exceção da irregularidade DB99 (item 4.2) em que opinou pelo saneamento, levando-se em conta precedente deste Tribunal.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



145. É importante registrar que as irregularidades CB02, DB08 e FB03 foram objeto de análise também nas contas de governo do exercício de 2019. Porém, como o julgamento ocorreu tão somente em 2021, não será considerada a reincidência. Já nas contas de 2018 foram constatadas as irregularidades DB99 e FB03, para as quais foram reforçadas as recomendações neste parecer.

146. Em que pese a ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima, consistente na contração de despesa sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, este Procurador entende que não é suficiente a ensejar a reprovação das contas. A uma, porque foram atendidos os limites constitucionais e legais, bem como o Município apresentou superavit orçamentário de execução e também financeiro. A duas, porque houve melhora no IGFM em comparação ao exercício anterior.

147. Cumpre pontuar que o município não possui RPPS, razão pela qual não foi elaborado relatório de previdência.

148. Por fim, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

149. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

## 3.2. CONCLUSÃO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



150. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

**a)** pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Juvenal Pereira Brito**;

**b)** pelo **saneamento** dos achados **CB02 (2.1), DB99 (4.2), MB02, MB99 e NB01;**

**c)** pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

**c.1)** disponibilize no portal transparência do município a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de seus anexos, devendo indicar, nas publicações ao menos o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados. Ademais, opina-se, ainda, pela expedição de determinação ao atual gestor para que providencie a devida disponibilização dos anexos da LDO/2020, no Portal Transparência do Município.

**c.2)** observe o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais.

**c.3)** elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

**c.4)** abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.

N.ºProcesso: 100439/2020 - Gerado por: THAIZ, em:18/03/2022 11:05:36



**c.5)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**c.6)** promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

**c.7)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

**c.8)** disponibilize suas contas no respectivo Legislativo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, nos termos do art. 49 da LRF.

**c.9)** cumpra os prazos de envio de informações/prestação de contas no sistema APLIC, conforme estabelece a RN 31/2014.

**c.10)** observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de de caixa suficiente para seu pagamento.

**c.11)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 6 de dezembro de 2021.

**(assinatura digital)**[7]
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**
**Procurador de Contas**

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1H9F31.